



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 21 de Novembro de 2013 e seguintes. 2189

Resolução n.º 83/VIII/2013

Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé. 2189

Resolução n.º 84/VIII/2013:

Reconhece a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do número 1 do artigo 6º da Lei n.º 82/VI/2005, de 12 de Setembro, aos seguintes a alguns cidadãos. 2224

Resolução n.º 71/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Emanuel Alberto Duarte Barbosa, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo. 2224

Resolução n.º 72/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente. 2224

Despacho Substituição n.º 73/VIII/2013:

Substituídos os Deputados, Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes por Ana Cristina Moreira Mendes e Estevão Barros Rodrigues por Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira. 2224

Despacho Substituição n.º 74/VIII/2013:

Substituídos os Deputados, Sidónio Fontes Lima Monteiro por César dos Santos da Silva e Emanuel Alberto Duarte Barbosa por Elsa Maria Soares e Cândido Barbosa Rodrigues por Mayra Suely Santos Silva. 2224

CONSELHO DE MINISTROS:**Resolução n.º 128/2013**

Autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento, a proceder as transferências de verbas até um valor total de ECV 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões escudos) do Programa de Investimentos – Projecto de Micro Realizações – do Ministério das Finanças e do Planeamento. 2225

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:**Portaria n.º 62/2013:**

Ratificação da Suspensão Parcial do Plano Director Municipal do Tarrafal de Santiago. 2225

Portaria n.º 63/2013:

Ratificação das Medidas Preventivas da Suspensão Parcial do Plano Director Municipal do Tarrafal de Santiago. 2228

ASSEMBLEIA NACIONAL**ORDEM DO DIA**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 21 de Novembro de 2013 e seguintes:

I – Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014.

II – Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas (votação final global);
2. Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria;
3. Proposta de Lei que dispõe sobre a ordem de precedências e o tratamento protocolar das entidades do Estado de Cabo Verde;
4. Proposta de lei que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à protecção das crianças e à cooperação em matéria de adopção internacional;
5. Proposta de Lei que estabelece o regime aplicável à construção de infra-estruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, à instalação de rede de comunicação electrónicas, à construção de infra-estruturas de comunicações electrónicas em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, bem como à actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estruturas;
6. Proposta de Lei que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade cabo-verdiana;

7. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico das dívidas à Segurança Social obrigatória, respectivos meios de impugnação e o processo de cobrança coerciva.

III – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Julho de 2012

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 21 de Novembro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*.

Resolução n.º 83/VIII/2013

de 18 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica em Cabo Verde, assinado na Praia aos 10 dias do mês de Junho de 2013, cujos textos, nas línguas portuguesa e italiana, se publicam em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de Outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

**ACORDO
ENTRE
A REPÚBLICA DE CABO
VERDE
E A SANTA SÉ
RELATIVO
AO ESTATUTO JURÍDICO
DA IGREJA CATÓLICA
EM CABO VERDE**

A República de Cabo Verde,
a seguir designada igualmente por
«Cabo Verde» ou «Estado»,
por um lado,
e
a Santa Sé,
na qualidade de suprema autoridade
da Igreja Católica,
por outro,
doravante denominadas
conjuntamente
«Altas Partes Contratantes»,

tendo em conta as relações
históricas entre Cabo Verde e a
Igreja Católica e as suas
respectivas responsabilidades ao
serviço da sociedade e do bem
integral da pessoa humana;

afirmando que as Altas Partes
Contratantes são, cada uma na
própria ordem, autónomas,
independentes e soberanas, e
cooperam para a construção de
uma comunidade internacional
mais justa, pacífica e fraterna;

baseando-se a República de Cabo
Verde nas normas constitucionais
em vigor, e a Santa Sé nos
documentos do Concílio
Ecuménico Vaticano II e no

**ACCORDO
TRA
LA REPUBBLICA DI CAPO
VERDE
E LA SANTA SEDE
SULLO
STATUTO GIURIDICO
DELLA CHIESA CATTOLICA
IN CAPO VERDE**

La Repubblica di Capo Verde,
di seguito indicata ugualmente
«Capo Verde» o «Stato»,
da una parte,
e
la Santa Sede,
come suprema autorità
della Chiesa Cattolica,
dall'altra parte,
d'ora in avanti denominate
congiuntamente
«Alte Parti Contraenti»,

tenendo presenti le relazioni
storiche tra Capo Verde e la Chiesa
Cattolica e le loro rispettive
responsabilità al servizio della
società e del bene integrale della
persona umana;

affermando che le Alte Parti
Contraenti sono, ciascuna nel
proprio ordine, autonome,
indipendenti e sovrane, e
cooperano per l'edificazione di
una comunità internazionale più
giusta, pacifica e fraterna;

basandosi la Repubblica di Capo
Verde sulle norme costituzionali in
vigore e la Santa Sede sui
documenti del Concilio
Ecumenico Vaticano II e sul

Código de Direito Canónico;

reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, da liberdade religiosa;

reconhecendo que a Constituição cabo-verdiana garante o livre exercício dos cultos religiosos;

animadas da intenção de incentivar as mútuas relações já existentes e de estabelecer o quadro legal das relações entre o Estado e a Igreja Católica;

convieram em celebrar o presente Acordo, nos seguintes termos:

Artigo 1

1. As Altas Partes Contratantes declaram o seu empenho de cooperar para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz.

2. As relações diplomáticas entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé são asseguradas, respectivamente, por meio de um Embaixador junto da Santa Sé e de um Núncio Apostólico em Cabo Verde.

Artigo 2

1. A República de Cabo Verde reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica.

2. A República de Cabo Verde, com fundamento no direito à

Codice di Diritto Canonico;

riaffermando l'adesione al principio, internazionalmente riconosciuto, della libertà religiosa;

riconoscendo che la Costituzione capoverdiana garantisce il libero esercizio dei culti religiosi;

animate dall'intenzione di incrementare le mutue relazioni già esistenti e di stabilire il quadro legale dei rapporti tra lo Stato e la Chiesa Cattolica;

hanno convenuto di stipulare il presente Accordo, nei termini seguenti:

Articolo 1

1. Le Alte Parti Contraenti dichiarano il loro impegno di cooperare per la promozione della dignità della persona umana, della giustizia e della pace.

2. Le relazioni diplomatiche fra la Repubblica di Capo Verde e la Santa Sede sono assicurate, rispettivamente, mediante un Ambasciatore presso la Santa Sede e un Nunzio Apostolico in Capo Verde.

Articolo 2

1. La Repubblica di Capo Verde riconosce la personalità giuridica della Chiesa Cattolica.

2. La Repubblica di Capo Verde, sulla base del diritto alla libertà

liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de exercer livremente a sua missão apostólica, garantindo o exercício público das suas actividades, nomeadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica.

Artigo 3

1. A República de Cabo Verde reconhece como dias festivos os Domingos.
2. Os outros dias reconhecidos como festivos católicos são definidos por acordo, nos termos do artigo 28.
3. A República de Cabo Verde assegura aos católicos a possibilidade de cumprirem os seus deveres religiosos nos dias festivos.

Artigo 4

1. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir, nos termos do direito canónico, circunscrições e outras jurisdições eclesiásticas, tais como: Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelaturas Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *sui iuris*, Ordinariato Militar, Ordinariato para os Fiéis de outros Ritos e Paróquias.

2. A República de Cabo Verde

religiosa, riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di svolgere liberamente la sua missione apostolica, garantendo l'esercizio pubblico delle sue attività, segnatamente quelle di culto, magistero e ministero, nonché la giurisdizione in materia ecclesiastica.

Articolo 3

1. La Repubblica di Capo Verde riconosce le Domeniche come giorni festivi.
2. Gli altri giorni riconosciuti come festivi cattolici sono definiti di comune accordo nei termini dell'articolo 28.

3. La Repubblica di Capo Verde assicura ai cattolici la possibilità di adempiere i loro doveri religiosi nei giorni festivi.

Articolo 4

1. La Chiesa Cattolica può liberamente creare, modificare o estinguere, a norma del diritto canonico, circoscrizioni e altre giurisdizioni ecclesiastiche, quali: Conferenza Episcopale, Province Ecclesiastiche, Arcidiocesi, Diocesi, Prelature Territoriali o Personali, Vicariati e Prefetture Apostoliche, Amministrazioni Apostoliche, Amministrazioni Apostoliche Personali, Missioni *sui iuris*, Ordinariato Militare, Ordinariato per i Fedeli di altri Riti e Parrocchie.

2. La Repubblica di Cape Verde

reconhece a personalidade jurídica das circunscrições e outras jurisdições eclesiásticas, desde que o acto constitutivo da sua personalidade jurídica canónica seja notificado ao órgão competente do Estado.

3. Os actos de modificação ou extinção das circunscrições e outras jurisdições eclesiásticas, reconhecidas nos termos do número anterior, serão notificados pela autoridade eclesiástica competente ao órgão competente do Estado.

4. Antes da publicação da erecção de uma nova circunscrição eclesiástica, a Santa Sé comunicará, confidencialmente, a decisão, ao Governo de Cabo Verde.

Artigo 5

1. A Igreja Católica em Cabo Verde pode organizar-se livremente em conformidade com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica.

2. O Estado reconhece a personalidade jurídica das entidades, referidas no número anterior, existentes na data da entrada em vigor do presente Acordo, incluindo os Institutos de vida consagrada e as Sociedades de vida apostólica canonicamente erectos, que tenham sido constituídas e participadas à

riconosce la personalità giuridica delle circoscrizioni e altre giurisdizioni ecclesiastiche, a condizione che l'atto costitutivo della loro personalità giuridica canonica venga notificato al competente organo dello Stato.

3. Gli atti di modifica o estinzione delle circoscrizioni e altre giurisdizioni ecclesiastiche, che sono state riconosciute nei termini del numero precedente, saranno notificati dalla competente autorità ecclesiastica al competente organo dello Stato.

4. Prima di rendere pubblica l'erezione di una nuova circoscrizione ecclesiastica, la Santa Sede comunicherà, confidencialmente, la decisione al Governo di Capo Verde.

Articolo 5

1. La Chiesa Cattolica in Capo Verde può organizzarsi liberamente in conformità alle norme del diritto canonico e costituire, modificare ed estinguere persone giuridiche canoniche, alle quali lo Stato riconosce personalità giuridica.

2. Lo Stato riconosce la personalità giuridica degli enti, di cui al numero precedente, esistenti alla data d'entrata in vigore del presente Accordo, inclusi gli Istituti di vita consacrata e le Società di vita apostolica canonicamente eretti, che siano stati costituiti e comunicati all'ente competente dal Vescovo della diocesi dove essi hanno la loro

entidade competente pelo Bispo da diocese onde tenham a sua sede ou pelo seu legítimo representante.

3. A personalidade jurídica civil das pessoas jurídicas canónicas, com excepção das referidas no artigo 4, que se constituam ou sejam comunicadas após a entrada em vigor do presente Acordo, é reconhecida através da inscrição em registo próprio do Estado em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesiástica competente, onde conste a sua erecção, fins, identificação, órgãos representativos e respectivas competências.

Artigo 6

1. As pessoas jurídicas canónicas, reconhecidas nos termos dos artigos 4 e 5, regem-se pelo direito canónico e pelo direito cabo-verdiano, aplicados pelas respectivas autoridades no âmbito de própria competência, e têm a mesma capacidade civil que o direito cabo-verdiano atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza.

2. As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só são oponíveis a terceiros de boa-fé, desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas publicadas nos termos do direito canónico e, no caso das entidades a que se referem os números 2 e 3 do artigo 5 e quanto às matérias aí mencionadas, do

sede o dal suo legittimo rappresentante.

3. La personalità giuridica civile delle persone giuridiche canoniche, eccetto quelle riferite nel articolo 4, che si costituiscano o siano comunicate dopo l'entrata in vigore del presente Accordo, è riconosciuta mediante l'iscrizione nell'apposito registro dello Stato in forza di un documento autentico, emesso dalla competente autorità ecclesiastica, da cui risultino la loro erezione, gli scopi, l'identità, gli organi rappresentativi e le rispettive competenze.

Articolo 6

1. Le persone giuridiche canoniche, riconosciute ai sensi degli articoli 4 e 5, sono regolate dal diritto canonico e dal diritto capoverdiano, applicati dalle rispettive autorità nell'ambito di propria competenza, e hanno la stessa capacità civile che il diritto capoverdiano attribuisce alle persone collettive di identica natura.

2. Le limitazioni canoniche o statutarie alla capacità delle persone giuridiche canoniche soltanto sono opponibili a terzi in buona fede, a condizione che risultino dal Codice di Diritto Canonico oppure da altre norme pubblicate nei termini del diritto canonico e, nel caso degli enti ai quali si riferiscono i numeri 2 e 3 dell'articolo 5 e circa i punti ivi menzionati dal registro delle

registo das pessoas jurídicas canónicas.

Artigo 7

1. Todas as nomeações eclesiásticas e a atribuição de cargos eclesiásticos são reservadas exclusivamente à Igreja Católica, de acordo com as normas do Direito Canónico.

2. A nomeação, transferência, destituição ou aceitação da renúncia dos Bispos e de outros Ordinários locais cabem exclusivamente à Santa Sé.

3. Antes da publicação da nomeação de um Bispo diocesano, a Santa Sé comunicará, confidencialmente, o nome do eleito ao Governo de Cabo Verde.

Artigo 8

A Santa Sé assegura que nenhuma circunscrição eclesiástica cabo-verdiana dependerá de um Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Artigo 9

1. É garantido o segredo do ministério sacerdotal, especialmente o segredo da confissão sacramental.

2. Os eclesiásticos não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido

persone giuridiche canoniche.

Articolo 7

1. Tutte le nomine ecclesiastiche e l'attribuzione di uffici ecclesiastici sono riservate esclusivamente alla Chiesa Cattolica, in conformità alle norme del Diritto Canonico.

2. La nomina, il trasferimento, la destituzione oppure l'accettazione della rinuncia dei Vescovi e di altri Ordinari del luogo spettano esclusivamente alla Santa Sede.

3. Prima di rendere pubblica la nomina di un Vescovo diocesano, la Santa Sede comunicherà, confidencialmente, il nome dell'eletto al Governo di Capo Verde.

Articolo 8

La Santa Sede assicura che nessuna circoscrizione ecclesiastica capoverdiana dipenderà da un Vescovo, la cui sede sia fissata in territorio straniero.

Articolo 9

1. È garantito il segreto del ministero sacerdotale, specialmente il segreto della confessione sacramentale.

2. Gli ecclesiastici non possono essere interrogati dai magistrati o da altre autorità in merito a fatti e cose di cui siano venuti a conoscenza per

conhecimento por motivo do seu ministério.

Artigo 10

Os eclesiásticos não assumem os cargos de jurados, membros de tribunais e outros da mesma natureza, considerados pelo direito canónico como incompatíveis com o estado eclesiástico.

Artigo 11

1. O Estado reconhece efeitos civis ao casamento celebrado em conformidade com as leis canónicas, desde que o respectivo assento de casamento seja transcrito no competente livro do registo civil.

2. As publicações do casamento fazem-se nas respectivas igrejas paroquiais e nas competentes repartições do registo civil.

3. O casamento *in articulo mortis*, em iminência de parto, ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo Ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, pode ser contraído independentemente do processo preliminar das publicações e da emissão do certificado de capacidade e matrimonial dos nubentes.

4. O pároco envia ao registo civil, no prazo de três dias por correio remetido com aviso de recepção, o duplicado do assento do casamento, para transcrição em

ragione del loro ministero.

Articolo 10

Gli ecclesiastici non assumono le cariche di giurati, di membri di tribunali e altre della stessa natura, dal diritto canonico considerate incompatibili con lo stato ecclesiastico.

Articolo 11

1. Lo Stato riconosce gli effetti civili al matrimonio celebrato in conformità con le leggi canoniche, a condizione che il rispettivo atto di matrimonio sia trascritto negli appositi registri dello stato civile.

2. Le pubblicazioni matrimoniali si fanno nelle rispettive chiese parrocchiali e presso i competenti uffici dell'anagrafe.

3. Il matrimonio *in articulo mortis*, nell'imminenza di parto, o la cui imediata celebrazione sia espressamente autorizzata dall'Ordinario proprio per un grave motivo di ordine morale, può essere contratto independentemente dal processo preliminare delle pubblicazioni e dall'emissione del certificato di capacità matrimoniale dei fidanzati.

4. Il parroco trasmette all'anagrafe, entro tre giorni, per posta raccomandata con avviso di ricevimento, il duplicato dell'atto di matrimonio, affinché sia trascritta

livro próprio, devendo a transcrição ser feita no prazo de dois dias e comunicada pelo funcionário respectivo ao pároco até ao dia imediato àquele em que foi feita, com indicação da data.

5. Sem prejuízo das obrigações referidas no número 4, cujo incumprimento sujeita os respectivos responsáveis às sanções previstas no direito cabo-verdiano e no direito canónico, dependendo da ordem hierárquica a que estejam sujeitos, as partes podem solicitar a referida transcrição, mediante a apresentação da cópia integral da acta do casamento.

6. O casamento não transcrito na forma e no prazo referidos pelos números anteriores, qualquer que seja a causa, só produzirá efeitos relativamente a terceiros a partir da data da sua efectiva transcrição no registo civil.

7. As sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controlo superior da Santa Sé, e as decisões relativas à dispensa pontificia de casamento rato e não consumado produzem efeitos civis, limitando-se o competente órgão do Estado a verificar se são autênticas, se dimanam do tribunal competente, se foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade e se, nos resultados, não ofendem os princípios da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

nell'apposito registro; la trascrizione deve essere eseguita entro due giorni e comunicata dal rispettivo funzionario al parroco entro il giorno immediatamente successivo a quello in cui fu effettuata, con l'indicazione della data.

5. Senza pregiudizio degli obblighi menzionati al numero 4, la cui inadempienza espone i rispettivi responsabili alle sanzioni previste nel diritto capoverdiano e nel diritto canonico, secondo l'ordine gerarchico da cui dipendano, le parti possono sollecitare la suddetta trascrizione, mediante la presentazione della copia integrale dell'atto di matrimonio.

6. Il matrimonio non trascritto nella forma e nei tempi riferiti dai numeri precedenti, indipendentemente dalla causa, produrrà effetti relativamente a terzi soltanto a cominciare dalla data della sua effettiva trascrizione nell'anagrafe.

7. Le sentenze ecclesiastiche in materia matrimoniale, confermate dall'organo di controllo superiore della Santa Sede, e le decisioni relative alla dispensa pontificia del matrimonio rato e non consumato producono effetti civili, limitandosi il competente organo statale a verificare se sono autentiche, se provengono dal tribunale competente, se sono stati rispettati i principi del contraddittorio e dell'uguaglianza e se, nei risultati, non contraddicono i principi dell'ordine pubblico internazionale dello Stato capoverdiano.

Artigo 12

1. A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade cabo-verdiana, compromete-se a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação e similares, ou detidos em estabelecimentos prisionais e similares, e que, por essa razão, estejam impedidos de cumprir em condições normais a prática religiosa e o requeiram, respeitados os regulamentos internos desses estabelecimentos, bem como as exigências da doutrina católica.

2. O Estado garante à Igreja Católica o livre exercício destes serviços, inerentes à sua própria missão.

Artigo 13

Para além da assistência prevista no artigo 12, a Igreja Católica poderá ainda assistir espiritualmente os militares no território nacional ou em missão no estrangeiro, na forma que vier a ser estabelecida nos termos do artigo 28.

Artigo 14

1. O Estado reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica.

2. O reconhecimento dos

Articolo 12

1. La Chiesa Cattolica, in vista del bene comune della società capoverdiana, si impegna a dare assistenza spirituale ai fedeli accolti in strutture sanitarie, di assistenza sociale, di educazione e simili, oppure detenuti in istituti penitenziari e simili, e che, per tale ragione, siano impediti di adempiere, in condizioni normali, la pratica religiosa e lo richiedano, nel rispetto dei regolamenti interni di dette strutture, nonché delle esigenze della dottrina cattolica.

2. Lo Stato garantisce alla Chiesa Cattolica il libero esercizio di tali servizi, inerenti alla sua stessa missione.

Articolo 13

Oltre all'assistenza prevista all'articolo 12, la Chiesa Cattolica potrà anche assistere spiritualmente i militari sul territorio nazionale o in missione all'estero, nella forma da stabilire nei termini dell'articolo 28.

Articolo 14

1. Lo Stato riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di costituire e dirigere Seminari e altri Istituti di formazione e cultura ecclesiastica.

2. Il riconoscimento degli effetti

efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e estabelecimentos mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

3. O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações a nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito às exigências dos ordenamentos jurídicos respectivamente de Cabo Verde e da Santa Sé.

Artigo 15

1. A República de Cabo Verde reconhece o papel histórico e fundamental da Igreja Católica na formação integral dos cabo-verdianos e, considerando a sua experiência e peculiares capacidades para o efeito, reafirma a sua vontade de estabelecer parceria de longo prazo para permitir à Igreja desempenhar um papel acrescido neste domínio, no respeito da sua doutrina e dos seus princípios morais.

2. É de competência exclusiva da autoridade eclesiástica a definição do conteúdo do ensino da religião e moral católicas.

Artigo 16

1. A República de Cabo Verde, no âmbito da liberdade religiosa e do dever de o Estado cooperar com os pais na educação dos

civili degli studi, gradi e titoli ottenuti nei Seminari e negli Istituti menzionati è regolato dall'ordinamento giuridico capoverdiano, in condizioni di parità con studi di identica natura.

3. Il riconoscimento reciproco di titoli e qualificazioni a livello di tutti i cicli dell'istruzione superiore sarà soggetto ai requisiti degli ordinamenti giuridici, rispettivamente, di Capo Verde e della Santa Sede.

Articolo 15

1. La Repubblica di Capo Verde riconosce il ruolo storico e fondamentale della Chiesa Cattolica nella formazione integrale dei capoverdiani e, considerando la sua esperienza e le peculiari capacità a tal fine, ribadisce la propria volontà di stabilire un partenariato a lungo termine per consentire alla Chiesa di svolgere un ruolo maggiore in questo settore, nel rispetto della sua dottrina e dei suoi principi morali.

2. È di esclusiva competenza dell'autorità ecclesiastica la definizione del contenuto dell'insegnamento della religione e della morale cattoliche.

Articolo 16

1. La Repubblica di Capo Verde, nell'ambito della libertà religiosa e del dovere dello Stato di cooperare con i genitori nell'educazione dei

filhos, garante as condições necessárias para assegurar, em conformidade com as orientações gerais do Ensino cabo-verdiano, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação.

2. A frequência do ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior depende de declaração do interessado, quando para tanto tenha capacidade legal, dos pais ou do seu representante legal.

3. Em nenhum caso, o ensino da religião e moral católicas será ministrado por quem não seja considerado idóneo pela autoridade eclesiástica competente, a qual certifica a referida idoneidade nos termos previstos pelo sistema de Ensino cabo-verdiano e pelo direito canónico.

4. Os professores de religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino públicos são nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado, de acordo com a autoridade eclesiástica competente.

Artigo 17

1. O Estado garante à Igreja Católica e às pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 4 e 5, no âmbito

figli, garantisce le condizioni necessarie per assicurare, in conformità agli orientamenti generali della Scuola capoverdiana, l'insegnamento della religione e della morale cattoliche negli istituti scolastici pubblici non superiori, senza alcuna forma di discriminazione.

2. La frequenza dell'insegnamento della religione e della morale cattoliche negli istituti scolastici pubblici non superiori dipende dalla dichiarazione dell'interessato, quando ne abbia la capacità legale, dei suoi genitori o del suo rappresentante legale.

3. In nessun caso, l'insegnamento della religione e della morale cattoliche sarà svolto da chi non sia considerato idoneo dall'autorità ecclesiastica competente, la quale certifica la menzionata idoneità nei termini previsti dal sistema scolastico capoverdiano e dal diritto canonico.

4. Gli insegnanti di religione e di morale cattoliche negli istituti scolastici pubblici vengono nominati oppure vengono assunti a contratto, trasferiti ed esclusi dall'esercizio della docenza della disciplina dallo Stato, d'accordo con l'autorità ecclesiastica competente.

Articolo 17

1. Lo Stato garantisce alla Chiesa Cattolica e alle persone giuridiche canoniche riconosciute nei termini degli articoli 4 e 5, nell'ambito

da liberdade de ensino, o direito de estabelecerem e orientarem escolas e estabelecimentos em todos os níveis de ensino e formação, de acordo com a doutrina da Igreja e o direito cabo-verdiano, sem estarem sujeitas a discriminação.

2. Os graus, títulos e diplomas obtidos nas escolas e estabelecimentos referidos no número anterior são reconhecidos nos termos estabelecidos pelo direito cabo-verdiano para escolas e institutos semelhantes na natureza e na qualidade.

Artigo 18

1. A República de Cabo Verde reconhece à Igreja Católica o direito de fundar e dirigir universidades, faculdades e institutos de ensino superior que contribuam para a elevação cultural da pessoa humana e para a sua promoção plena, em conformidade com o *munus* de ensinar da própria Igreja.

2. Perseguindo também estes fins, o Estado afirma a sua vontade de estabelecer parceria específica, visando a criação de tais estabelecimentos de ensino.

Artigo 19

As modalidades concretas da parceria para os fins referidos nos artigos 15 e 18, bem como o reconhecimento dos títulos conferidos pelos cursos a ministrar

della libertà di insegnamento, il diritto di fondare e dirigere scuole e istituti a tutti i livelli di insegnamento e di formazione, in accordo con la dottrina della Chiesa e con il diritto capoverdiano, senza che siano soggetti a discriminazione.

2. I gradi, titoli e diplomi ottenuti nelle scuole e istituti, di cui al numero precedente, sono riconosciuti nei termini previsti dal diritto capoverdiano per scuole e istituti di simile natura e qualità.

Articolo 18

1. La Repubblica di Capo Verde riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di fondare e dirigere università, facoltà e istituti d'insegnamento superiore, che contribuiscano all'elevazione culturale della persona umana e alla sua piena promozione, in conformità con il *munus* di insegnare della stessa Chiesa.

2. Perseguendo anche tali finalità, lo Stato afferma la propria volontà di stabilire un partenariato specifico, in ordine alla creazione di simili strutture di insegnamento.

Articolo 19

Le modalità concrete di partenariato per le finalità di cui agli articoli 15 e 18, come anche il riconoscimento dei titoli conferiti dai corsi che verranno offerti, saranno oggetto di

serão objecto de instrumentos específicos elaborados nos termos do artigo 28.

Artigo 20

As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 4 e 5, que, além de fins religiosos, persigam fins educativos em todos os níveis de ensino ou fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a sua actividade no respeito da doutrina católica e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico cabo-verdiano, desde que sejam observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação cabo-verdiana.

Artigo 21

1. As Altas Partes Contratantes reconhecem que o património histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos guardados nos seus arquivos históricos e bibliotecas constituem parte relevante do património cultural cabo-verdiano.

2. O Estado garante o respeito pelos dados pessoais existentes nos arquivos históricos das instituições eclesiásticas.

3. A República de Cabo Verde assegura a sua cooperação para salvaguardar, valorizar e promover

specifici strumenti, elaborati nei termini dell'articolo 28.

Articolo 20

Le persone giuridiche canoniche, riconosciute nei termini degli articoli 4 e 5, che, oltre a finalità religiose, perseguano scopi educativi a tutti i livelli d'insegnamento oppure scopi di assistenza e di solidarietà sociale, svolgeranno la propria attività nel rispetto della dottrina cattolica e godranno di tutti i diritti, immunità, esenzioni e benefici, attribuiti agli enti con fini di analoga natura previsti nell'ordinamento giuridico capoverdiano, a condizione che siano osservati i requisiti e gli obblighi, richiesti dalla legislazione capoverdiana.

Articolo 21

1. Le Alte Parti Contraenti riconoscono che il patrimonio storico, artistico e culturale della Chiesa Cattolica, così come i documenti custoditi nei suoi archivi storici e biblioteche, costituiscono parte rilevante del patrimonio culturale capoverdiano.

2. Lo Stato garantirà il rispetto dei dati personali esistenti negli archivi storici delle istituzioni ecclesiastiche.

3. La Repubblica di Capo Verde assicura la propria cooperazione nel salvaguardare, valorizzare e

a fruição dos bens referidos no número 1, propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas canónicas, mediante acordo prévio com a autoridade eclesiástica competente.

4. O Estado compromete-se a proteger, legislativamente, o património referido no presente artigo como parte do património cultural e artístico dos cabo-verdianos e reconhece que a sua finalidade própria deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano, sem prejuízo da necessidade de a conciliar com outras finalidades decorrentes da sua natureza cultural, no respeito pelo princípio da cooperação.

5. A Igreja Católica, ciente do valor do seu património histórico, artístico e cultural, compromete-se a facilitar, com o apoio económico do Estado e de outras entidades públicas, o seu acesso a todos aqueles que queiram proceder ao seu conhecimento, estudo e investigação, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências da sua protecção e da segurança dos arquivos

Artigo 22

As modalidades concretas para analisar e propor a resolução de todos os assuntos relacionados com o património histórico, artístico e cultural da Igreja Católica serão objecto de

promuovere la fruizione dei beni, di cui al numero 1 e che sono proprietà della Chiesa Cattolica o di altre persone giuridiche canoniche, tramite accordo previo con l'autorità ecclesiastica competente.

4. Lo Stato si impegna a proteggere legislativamente il patrimonio, di cui al presente articolo, come parte del patrimonio culturale e artistico dei Capoverdiani, e riconosce che la sua finalità propria deve essere salvaguardata dall'ordinamento giuridico capoverdiano, senza pregiudizio della necessità di conciliarla con altre finalità derivanti dalla sua natura culturale, nel rispetto del principio della cooperazione.

5. La Chiesa Cattolica, consapevole del valore del proprio patrimonio storico, artistico e culturale, si impegna, con il sostegno economico dello Stato e di altri enti pubblici, a facilitarne l'accesso a quanti vogliano procedere alla sua conoscenza, studio e ricerca, salvaguardate le sue finalità religiose e le esigenze della sua protezione e della sicurezza degli archivi.

Articolo 22

Le modalità concrete per studiare e presentare la risoluzione di tutte le questioni, connesse con il patrimonio storico, artistico e culturale della Chiesa Cattolica, saranno oggetto di strumenti

instrumentos específicos nos termos do artigo 28.

Artigo 23

1. A República de Cabo Verde assegura, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a protecção dos lugares de culto da Igreja Católica e das suas liturgias, símbolos, imagens e objectos culturais, contra todas as formas de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

2. No respeito pela função social da propriedade e pela legislação cabo-verdiana, nenhum edifício ou objecto afecto ao culto católico pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, a não ser mediante acordo prévio com a autoridade diocesana da qual depende e por motivo de urgente necessidade pública.

3. A requisição ou expropriação por utilidade pública do edifício ou objecto afecto ao culto religioso só se efectuará mediante diálogo com a autoridade eclesiástica competente, inclusive quanto à justa indemnização, com base no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

4. Em nenhum caso, o Estado praticará acto de apropriação ou utilização não religiosa do bem expropriado, sem que o mesmo seja antes privado do seu

specifici nei termini dell'articolo 28.

Articolo 23

1. La Repubblica di Capo Verde assicura, in conformità con il proprio ordinamento giuridico, le misure necessarie per garantire la protezione dei luoghi di culto della Chiesa Cattolica e delle sue liturgie, simboli, immagini e oggetti culturali, contro ogni forma di violazione, disprezzo e uso illegittimo.

2. Nel rispetto della funzione sociale della proprietà e della legislazione capoverdiana, nessun edificio od oggetto adibito al culto cattolico può essere demolito, occupato, spostato, ristrutturato o destinato dallo Stato e da enti pubblici ad altro fine, se non mediante previo accordo con l'autorità diocesana da cui dipende e a motivo di urgente necessità pubblica.

3. La requisizione o espropriação per utilità pubblica dell'edificio od oggetto adibito al culto religioso verrà effettuata soltanto mediante dialogo con l'autorità ecclesiastica competente, anche per quanto riguarda il giusto indennizzo, sulla base dell'ordinamento giuridico capoverdiano.

4. In nessun caso, lo Stato realizzerà l'atto di appropriazione o di utilizzo non religioso del bene espropriato, senza che lo stesso sia prima privato del suo carattere

carácter religioso pelas autoridades eclesiásticas.

5. A autoridade eclesiástica competente tem direito de audiência prévia, quando forem necessárias obras ou quando se inicie procedimento de inventariação ou classificação como bem sujeito a utilidade pública ou de interesse social.

6. A República de Cabo Verde reconhece que as propriedades imóveis da Igreja Católica não podem ser adquiridas por usucapião, a não ser de boa-fé.

Artigo 24

1. A República de Cabo Verde declara o seu empenho na afectação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planeamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Director.

2. Nesta matéria, a Igreja Católica, na pessoa do Bispo Diocesano ou do seu representante, tem o direito de audiência prévia, que deve ser exercido nos termos do direito cabo-verdiano.

Artigo 25

1. As circunscrições e jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a

religioso da parte delle autorità ecclesiastiche.

5. L'autorità ecclesiastica competente ha il diritto di previa consultazione, quando siano necessari restauri o quando si avvii la procedura di inventariazione o classificazione come bene soggetto a utilità pubblica o di interesse sociale.

6. La Repubblica di Capo Verde riconosce che le proprietà immobili della Chiesa Cattolica non possono essere acquisite per usucapione, tranne che in buona fede.

Articolo 24

1. La Repubblica di Capo Verde dichiara il suo impegno a destinare spazi a fini religiosi, che dovranno essere previsti negli strumenti di pianificazione urbana, da stabilirsi nel rispettivo Piano Direttivo.

2. In questa materia, la Chiesa Cattolica, nella persona del Vescovo Diocesano o del suo rappresentante, ha il diritto di previa consultazione, che va esercitato nei termini del diritto capoverdiano.

Articolo 25

1. Le circoscrizioni e giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento

prossecação de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade jurídica civil nos termos dos artigos 4 e 5, não estão sujeitas a qualquer imposto sobre:

- a) as prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos;
- b) os donativos para a realização dos seus fins religiosos;
- c) o resultado das colectas públicas com fins religiosos;
- d) a distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.

2. As circunscrições e jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecação de fins religiosos, às quais tenha sido reconhecida personalidade jurídica civil nos termos dos artigos 4 e 5, estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre:

- a) os lugares de culto ou outros prédios ou parte deles directamente destinados à realização de fins religiosos;
- b) as instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
- c) os Seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesiástica ou ao ensino da religião católica;
- d) as dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a) a c), a uso de instituições particulares de solidariedade

di fini religiosi, una volta che sia stata loro riconosciuta la personalità giuridica civile ai sensi degli articoli 4 e 5, non sono soggette ad alcuna imposta su:

- a) le offerte dei credenti per l'esercizio del culto e dei riti;
- b) i donativi per la realizzazione dei loro scopi religiosi;
- c) il ricavato delle collette pubbliche a fini religiosi;
- d) la distribuzione gratuita di pubblicazioni contenenti dichiarazioni, avvisi o istruzioni religiose, e la loro affissione nei luoghi di culto.

2. Le circoscrizioni e giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di fini religiosi, una volta che sia stata loro riconosciuta la personalità giuridica ai sensi degli articoli 4 e 5, sono esenti da qualunque imposta o tributo generale, regionale o locale, su:

- a) i luoghi di culto o altri beni immobili oppure parti di essi direttamente adibiti alla realizzazione di fini religiosi;
- b) le installazioni al servizio diretto ed esclusivo delle attività con fini religiosi;
- c) i Seminari o qualsiasi istituto destinato alla formazione ecclesiastica o all'insegnamento della religione cattolica;
- d) le dipendenze o annessi ai beni immobili descritti nei punti da a) a c), a uso di istituzioni private di solidarietà sociale:

social;

- e) os jardins e logradouros dos prédios descritos nas alíneas a) a d) desde que não estejam destinados a fins lucrativos;
- f) os bens móveis de carácter religioso, integrados nos imóveis referidos nas alíneas anteriores ou que deles sejam acessórios.

3. As circunscrições e jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade jurídica civil nos termos dos artigos 4 e 5 estão isentas do imposto de selo e de todos os impostos sobre a transmissão de bens que incidam sobre:

- a) aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos;
- b) quaisquer aquisições a título gratuito de bens para fins religiosos;
- c) actos de instituição de fundações, uma vez inscritas no competente registo do Estado nos termos do artigo 5.

4. As pessoas jurídicas canónicas referidas nos números anteriores, quando também desenvolvam actividades com fins diversos dos religiosos, assim considerados pelo direito cabo-verdiano, como, entre outros, os de solidariedade social, de educação e cultura, além dos comerciais e lucrativos, ficam sujeitas ao regime fiscal aplicável à respectiva

e) i giardini e gli spazi antistanti ai beni immobili descritti nei punti da a) a d), quando non siano destinati a fini di lucro;

f) i beni mobili di carattere religioso, che siano integrati negli immobili di cui ai punti precedenti o siano accessori di essi.

3. Le circoscrizioni e giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di fini religiosi, una volta che sia stata loro riconosciuta la personalità giuridica civile ai sensi degli articoli 4 e 5, sono esenti dalla marca da bollo e da tutte le imposte relative alla trasmissione di beni che incidano su:

- a) acquisti onerosi di beni immobili per finalità religiose;
- b) qualsiasi acquisto a titolo gratuito di beni per finalità religiose;
- c) atti di istituzione di fondazioni, una volta iscritte nell'apposito registro dello Stato nei termini dell'articolo 5.

4. Le persone giuridiche canoniche citate nei numeri precedenti, quando svolgono anche attività con fini diversi da quelli religiosi, considerati tali dal diritto capoverdiano, come, fra gli altri, quelli della solidarietà sociale, dell'educazione e della cultura, insieme a quelli commerciali e lucrativi, sono soggette all'ordinamento fiscale che si

actividade.

5. A República de Cabo Verde assegura que os donativos feitos às pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, às quais tenha sido reconhecida personalidade jurídica civil nos termos deste Acordo, produzem o efeito tributário de dedução na declaração dos rendimentos, nos termos e limites do direito cabo-verdiano.

Artigo 26

1. Dado o carácter peculiar da Igreja Católica e das suas instituições, o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de carácter religioso e, portanto, observadas as disposições gerais sobre o lugar e as condições do trabalho, não gera, por si mesmo, vínculo de emprego, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

2. Dado o carácter referido no número anterior, as tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e similares podem ser realizadas a título voluntário.

Artigo 27

1. Os Bispos Diocesanos ou a pessoa a eles canonicamente equiparada, no exercício do seu ministério pastoral, podem

aplica alla rispettiva attività.

5. La Repubblica di Capo Verde assicura che i donativi fatti alle persone giuridiche canoniche, di cui ai precedenti numeri e alle quali sia stata riconosciuta la personalità giuridica civile ai sensi del presente Accordo, producono l'effetto tributario di deduzione nella dichiarazione dei redditi, nei termini e nei limiti del diritto capoverdiano.

Articolo 26

1. Dato il carattere peculiare della Chiesa Cattolica e delle sue istituzioni, il vincolo tra i ministri ordinati o i fedeli consacrati mediante voti e le Diocesi o gli Istituti Religiosi ed equiparati è di carattere religioso e pertanto, osservate le disposizioni generali sul luogo e sulle condizioni del lavoro, non genera, per se stesso, vincolo di impiego, a meno che non risulti provato lo snaturamento dell'istituzione ecclesiastica.

2. Dato il carattere indicato nel numero precedente, i compiti di índole apostolica, pastorale, liturgica, catechetica, assistenziale, di promozione umana e simili possono essere realizzati a titolo volontario.

Articolo 27

1. I Vescovi Diocesani o la persona a loro canonicamente equiparata, nell'esercizio del loro ministero pastorale, possono

convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade cabo-verdiana, para servir no território das suas dioceses, e pedir às autoridades cabo-verdianas, em nome deles, a concessão de visto para exercer a actividade pastoral.

2. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico cabo-verdiano, deverá ser concedido um visto permanente ou temporário.

Artigo 28

1. O presente Acordo poderá ser complementado por Adendas ou Protocolos concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

2. O Governo de Cabo Verde e os Bispos Diocesanos de Cabo Verde – estes devidamente autorizados pela Santa Sé – poderão celebrar convénios sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

Artigo 29

Quaisquer divergências na aplicação e/ou interpretação do presente Acordo serão resolvidas por via amigável.

Artigo 30

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia da data de troca dos instrumentos de ratificação.

invitare sacerdoti, membri di istituti religiosi e laici, che non abbiano nazionalità capoverdiana, per prestare servizio nel territorio delle loro Diocesi, e chiedere alle autorità capoverdiane, in loro nome, la concessione del visto per svolgere l'attività pastorale.

2. A seguito della richiesta formale del Vescovo, in conformità con l'ordinamento giuridico capoverdiano, dovrà essere concesso un visto permanente o temporaneo.

Articolo 28

1. Il presente Accordo potrà essere integrato attraverso Accordi Addizionali o Protocolli, conclusi tra le Alte Parti Contraenti.

2. Il Governo di Capo Verde e i Vescovi Diocesani di Capo Verde – questi debitamente autorizzati dalla Santa Sede – potranno concludere intese su materie specifiche, per l'attuazione del presente Accordo.

Articolo 29

Qualunque divergenza nell'applicazione e/o interpretazione del presente Accordo sarà risolta in via amichevole.

Articolo 30

Il presente Accordo entrerà in vigore nel trentesimo giorno dalla data di scambio degli strumenti di ratifica.

Em fé do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

In fede di che, i Plenipotenziari, debitamente autorizzati a tale scopo, hanno firmato il presente Accordo.

Assinado na cidade da Praia, aos 10 dias do mês de Junho de 2013, em dois exemplares autênticos em língua portuguesa e italiana, fazendo igualmente fé ambos os textos.

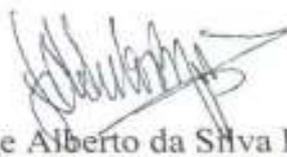
Firmato nella città di Praia, il giorno 10 del mese di giugno dell'anno 2013, in due esemplari autentici nelle lingue portoghese e italiana, entrambi i testi facendo ugualmente fede.

Pela República de Cabo Verde

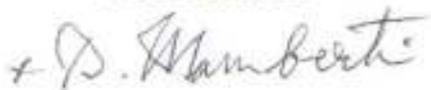
Per la Repubblica di Capo Verde


Jorge Alberto da Silva Borges
Ministro das Relações Exteriores




Jorge Alberto da Silva Borges
Ministro degli Affari Esteri

Pela Santa Sé



Monsenhor Dominique Mamberti
Secretário para as Relações com
os Estados

Per la Santa Sede



Monsignor Dominique Mamberti
Segretario per i Rapporti con gli Stati



Resolução n.º 84/VIII/2013

de 18 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas *a*) a *g*) do número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 82/VI/2005, de 12 de Setembro, aos seguintes cidadãos:

1. Aguinaldo Garcia;
2. Alberto Josefá Barbosa;
3. Antero Madeira Galina Barbosa;
4. António do Espírito Santo Fonseca;
5. Armando Mendes Furtado de Brito;
6. João Baptista Brito;
7. João Damasceno Lima;
8. Joaquim Lopes;
9. Manuel Correia dos Santos Pina;
10. Pedro Tavares de Sousa;
11. Raymond Gomes;
12. Simão Mendes da Moreira;
13. Venceslau Cardoso.

Aprovada em 31 de Outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Comissão Permanente

Resolução n.º 71/VIII/2013

de 18 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Emanuel Alberto Duarte Barbosa, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo, por um período compreendido entre 19 e 29 de Novembro de 2013.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 19 de Novembro de 2013.

Aprovada em 21 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Resolução n.º 72/VIII/2013

de 18 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por períodos compreendidos entre 21 e 30 de Novembro e de 09 e 18 de Dezembro de 2013.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 19 e 30 de Novembro de 2013.

Aprovada em 20 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição n.º 73/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ana Cristina Moreira Mendes.

2. Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 20 de Novembro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Despacho Substituição n.º 74/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Elsa Maria Soares.

2. Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Mayra Suely Santos Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 21 de Novembro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

—————

Resolução n.º 128/2013

de 18 de Dezembro

Considerando o aumento do stock de dívida perante a Administração tributária, proveniente das dificuldades das empresas em cumprir as suas obrigações fiscais devido à conjuntura económica e financeira, o Governo instituiu o Regime Especial de Regularização de Dívidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 24 de Setembro, e aplicável às dívidas fiscais e não-fiscais que tenham sido contraídas pelos contribuintes e/ou pelo Estado até 31 de Julho de 2013.

Tendo em conta que algumas empresas já demonstraram interesse no encontro de contas – dívidas fiscais versus facturação – foi criada, no âmbito do Ministério das Finanças e do Planeamento, uma Comissão de Validação de Dívidas, integrada por representantes da Direcção Nacional de Receitas do Estado, da Direcção Nacional do Orçamento, da Direcção nacional do Planeamento, da Direcção Geral do Tesouro e do Instituto Nacional de Previdência Social, a qual tem como missão certificar e reconhecer a existência de alegadas dívidas do Estado ao contribuinte e, por conseguinte, determinar o processo de extinção da mesma.

Para efeito de pagamento das facturas representativas das dívidas do Estado através da regularização de dívidas com fulcro no diploma supra referido, é necessário que se efectue a análise casuística dos processos pela Comissão de Validação de Dívidas, e também, e sobretudo, o devido enquadramento orçamental, actualmente não previsto. Impõem-se, portanto, a realização de reforço de verbas para determinados projectos de infra-estruturas possíveis de serem objecto de encontro de contas.

Neste sentido, pretende-se efectuar a transferência de verba no valor de até ECV 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões escudos) do Programa de Investimentos – Projecto de Micro Realizações – do Ministério das Finanças e do Planeamento, para os projectos de infra-estruturas a serem abrangidos no processo de regularização de dívidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 24 de Setembro.

Verificada a disponibilidade orçamental para tanto;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 2/2013, de 08 de Janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2013, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento, a proceder as transferências de verbas até um valor total de ECV 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões escudos) do Programa de Investimentos – Projecto de Micro Realizações – do Ministério das Finanças e do Planeamento, para os projectos de infra-estruturas a serem abrangidos no processo de regularização de dívidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 24 de Setembro.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—————o§o—————

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

—————

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 62/2013

de 18 de Dezembro

Nota Justificativa

O Município do Tarrafal de Santiago, através dos seus órgãos competentes, aprovou no dia 09 de Agosto de 2013, na Assembleia Municipal, a Suspensão Parcial do Plano Director Municipal (PDM), e submeteu ao membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, para efeitos da ratificação.

O PDM do Tarrafal de Santiago, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior, de natureza regulamentar, objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de

conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Foram considerados os pareceres emitidos pelas entidades públicas competentes em razão da matéria.

Assim;

Ao abrigo do disposto na Base XLII do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, que define as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É ratificado a Suspensão Parcial do Plano Director Municipal do Tarrafal de Santiago (PDM-TS) para a área de Chã de Baixo – Ribeira das Pratas, cuja Deliberação, planta de ordenamento e planta de condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, aos 6 de Dezembro de 2013.

O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

Deliberação n.º11/AM/13

de 09 de Agosto

Nota Justificativa

O Plano Director Municipal do Tarrafal de Santiago (PDM-TS), foi aprovado, ratificado e publicado nos termos legais pela Portaria n.º 50/2012, *Boletim Oficial* n.º 69, I Série de 19 de Dezembro de 2012.

O PDM do Tarrafal de Santiago corresponde, na sua maioria, as expectativas dos municípios e da Câmara Municipal do Tarrafal, todavia, tendo registado o interesse de um grupo de investidores nacionais e internacionais na implementação do empreendimento turístico denominado “Complexo Turístico e Habitacional Chã-de-Baixo Resort”, numa parcela de terreno adquirido recentemente por um privado, na localidade de Chã de Baixo – Ribeira da Prata, onde foi reconhecida pelas instituições municipais e nacionais, um real potencial turística de grande importância para o desenvolvimento económico do município.

Nestes termos, considerando:

- a) A conformidade do uso turístico com o princípio n.º 1 do Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013 (PEDT), isto é, “Um turismo sustentável e de alto valor acrescentado”, com soluções técnicas e urbanísticas são “amigas” do ambiente, assentes na preservação ambiental, social e cultural;
- b) A homologação do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) para o Projeto de Chã de Baixo – Ribeira das Pratas, pela entidade competente DGA-Direção Geral do Ambiente sobre a tutela do MAHOT, em data do 16/07/2013 (Ref. 0606/DGA/2013);
- c) O parecer final da Comissão da Análise do Impacte Ambiental (AIA, ponto 6) reconhece que de acordo com o Decreto-Lei 29/2008, no seu artigo 15.º, “o EIA foi submetido à consulta pública e que não houve por parte do público interessado nenhuma reação”;
- d) A “Solução proposta” da entidade competente (DGOTDU-MAHOT), de proceder a suspensão do PDM “no caso em que decorre da verificação de circunstâncias excecionais que se repercutem no ordenamento do território “em data do 18/07/2013 (Ref. 278/DGOTDU/2013);
- e) A dinâmica que a Câmara Municipal pretende imprimir ao sector do turismo local;
- f) Que a Câmara Municipal pretende contribuir para a promoção turística do Município e do país no mercado internacional;
- g) A evolução e mudanças das perspetivas de desenvolvimento económico e social.
- h) A intenção da Câmara Municipal de elaborar um Plano Detalhado para a respetiva zona para dar melhor enquadramento territorial aos investimentos;
- i) O compromisso em matéria de medidas corretivas apresentadas no EIA do Projeto Chão de Baixo – Ribeira das Pratas e no ponto 2.5 da Avaliação desse EIA, o qual indica que “o projeto adota um conjunto de tecnologias que salvaguardam os interesse socioeconómicos, ecológicos, ambientais, através de medidas corretivas”, contempladas na deliberação de medidas preventivas.

Assim, a Assembleia Municipal delibera, nos termos do artigo 235.º da Constituição e do artigo 143.º da Lei n.º 134/IV/95 de 3 de Julho, conjugado com aliena b) do n.º 2 do artigo 134.º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Deliberação aprova a suspensão de forma parcial o PDM de Tarrafal de Santiago, publicado pela Portaria nº 50/2012, de 19 de Dezembro, para a área de Chã de Baixo – Ribeira das Pratas.

Artigo 2º

Incidência Territorial

A suspensão parcial do PDM de Tarrafal de Santiago abrange apenas a zona de Chã de Baixo Ribeira das Pratas, com uma área total de 98.657.00m² (10ha), conforme o mapa em anexo (1).

Artigo 3º

Vigência

A suspensão ocorre desde o momento da publicação no Boletim Oficial das medidas preventivas até à entrada em vigor do PDM alterado.

Artigo 4º

Disposições Suspensas

1. Ficam suspensas na área de incidência territorial referida no artigo 2º (zona de Chã de Baixo Ribeira das Pratas) desta deliberação as disposições dos art.º 37 e 39 do Regulamento do PDM, respeitante à Área Verde de Proteção e Enquadramento (VPE) e Orla Costeira (OC).

2. O uso, e a ocupação nas áreas de Servidões da Orla Marítima, deve ser feitas nos termos da lei nº 44/VI/2004 de 12 de Junho, que define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado.

Artigo 5º

Entrada em Vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Presidente da Assembleia Municipal do Tarrafal,
João Domingos de Barros Correia.

Anexo 1

Mapa da zona de Chã de Baixo Ribeira das Pratas



LOCAL: Chã de Baixo – Ribeira das Pratas	DATA: 18/07/2013
FINALIDADE: Suspensão do PDM	ESCALA:
ÁREA TOTAL: 98.657,00m ² (10ha)	
ALTURA MÁXIMA: A definir nas Medidas Preventivas	
Técnico Responsável Serviço Técnico Municipal	

Portaria n.º 63/2013

de 18 de Dezembro

Nota Justificativa

O Município do Tarrafal de Santiago, através dos seus órgãos competentes, aprovou no dia 09 de Agosto de 2013, na Assembleia Municipal, as Medidas Preventivas decorrida da Suspensão Parcial do Plano Director Municipal (PDM), e submeteu ao membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, para efeitos da ratificação.

As Medidas Preventivas são destinadas a evitar a modificação das circunstâncias e condições existentes por actuações que possam comprometer a futura execução do plano ou torná-la mais difícil ou onerosa. O estabelecimento de Medidas Preventivas por motivo de elaboração de Plano Urbanístico, condiciona e restringe o uso do solo no âmbito das áreas abrangidas.

Foram considerados os pareceres emitidos pelas entidades públicas competentes em razão da matéria.

Assim;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º138 do Decreto-Legislativo n.º 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É ratificada as Medidas Preventivas do Plano Director Municipal do Tarrafal de Santiago (PDM-TS) para a área de Chã de Baixo – Ribeira das Pratas, cuja Deliberação, é publicada em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, aos 6 de Dezembro de 2013.

O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

Deliberação n.º 12/AM/13

de 09 de Agosto

1 - Nota Justificativa

O contexto que se vive atualmente no país, caracterizado por elevada taxa de desemprego, tem interpelado a todos os atores políticos no sentido de procurar, incessantemente, soluções que minimizam este problema, tanto a nível central como a nível local. O Turismo tem sido uma

das áreas de aposta, tanto pelo poder central como pelo poder local, e tem sido usado como uma das principais alavancas na solução do problema do desemprego e do desenvolvimento do país.

O município do Tarrafal, devido às suas condições naturais privilegiadas, está inserido num contexto geoeconómico de importância estratégica para o desenvolvimento do turismo, assumindo um papel de destaque no âmbito do “cluster do turismo” proposto pelo Programa do Governo.

No contexto integrado da Ilha de Santiago, Tarrafal deve desempenhar um papel “charneira” na promoção e desenvolvimento do turismo regional da ilha. Todavia, a atual versão do Plano Director Municipal não acauteleu devidamente o potencial deste sector no município do Tarrafal, facto que se pode explicar, talvez, por ser a primeira experiência de planificação física do território. Não obstante a crise financeira internacional, existem potenciais investidores que acreditam no potencial deste sector aqui no município e se mostram interessados em investir no mesmo, pelo que, o município tudo fará para aproveitar da disponibilidade e do interesse desses mesmos investidores.

A deliberação vem estabelecer as medidas preventivas nessas áreas, que condiciona e restringe o uso do solo ao âmbito das medidas preventivas adotadas, para a área abrangida.

As áreas a abranger pelas medidas preventivas devem ter a extensão necessária à consolidação de uma estrutura urbana adequada às estratégias de desenvolvimento definidas para o município.

O EROT de Santiago fixa no ponto 3.2 do Regulamento, publicado pela Resolução n.º 55/2010, de 19 de Outubro, as condicionantes e unidades de ordenamento, estabelecendo no modelo de ordenamento a existência de uma faixa de 1 Km, em toda a orla costeira a manter-se em reserva, como Zona de Reserva e Proteção Turística, (ZRPT) como forma de assegurar a competitividade do produto turístico nacional a curto e médio prazo.

O PDM enquadra a área de intervenção, no território litoral, que coincide com a visão do EROT de cativar a orla costeira para empreendimentos de especial interesse turístico.

A localidade de Chã-de-Baixo, faz parte da zona de Ribeira das Pratas, onde a pesca artesanal, associados à agricultura de subsistência, e extração de inertes (avaliado pela degradação visual das praias e ribeiras) constituem os principais meios de vida.

Chã de Baixo caracteriza-se por ser um sítio montanhoso, tipo falésia, com vista panorâmica sobre o mar, para a Ribeira das Pratas, Cidade do Tarrafal e Monte graciosa, ocupando uma área de 98.657,00m² (10ha). O uso do solo, caracteriza-se, atualmente, por arvoredo e mato.

O projeto proposto para essa zona contempla, entre outros, vivendas, rede de estradas e caminhos de circulação interna, miradouro de contemplação e uma marina e desembarcadouro para barcos de recreio.

A proposta de suspensão do plano, que tem como fim viabilizar o Projeto Chã de baixo Resort, contribuirá para um turismo que maximize os efeitos multiplicadores, pois criará empregos diretos e indiretos, assim como, o incremento de geração de rendimento, da inclusão social e reforço do tecido empresarial das PME's; A aposta será na qualidade dos serviços prestados como instrumento de competitividade, através dos melhores modelos de formação profissional.

Assembleia Municipal reunida na sua Sessão Ordinária de 9 de Agosto, deliberou por unanimidade dos presentes, as Medidas Preventivas a vigorar no Município para a área de suspensão do Plano Director Municipal do Tarrafal – Zona de Chã de Baixo, conforme o mapa anexo à Deliberação n.º 12/AM/2013 que determina a Suspensão parcial do Plano Director Municipal de Tarrafal de Santiago, até à alteração do Plano para a referida zona.

Assim, a Assembleia Municipal do Tarrafal de Santiago, delibera, nos termos do artigo 235º da Constituição e do artigo 143º da Lei n.º 134/IV/95 de 3 de Julho, conjugado com o artigo 138º do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente deliberação determina as Medidas Preventivas Subsequentes à Suspensão Parcial do Plano Director Municipal de Tarrafal de Santiago na localidade de Chã-de-Baixo na Zona de Ribeira das Pratas.

Artigo 2º

Âmbito Territorial

1. A suspensão parcial do PDM de Tarrafal de Santiago abrange a zona de Chã de Baixo em Ribeira das Pratas, com uma área total de 98.657.00m² (10ha), conforme o mapa anexo à Deliberação n.º 11 que determina a Suspensão parcial do Plano Director Municipal de Tarrafal de Santiago. Para a superfície restante do município será aplicado o Regulamento do PDM em vigor.

2. A área prevista no n.º 1 será objeto de um Plano Detalhado (PD), permitindo a elaboração de projetos que possibilitarão novos investimentos, em conformidade com os parâmetros previstos para o uso de turismo (TU) no regulamento do PDM, bem como as condicionantes identificadas na avaliação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Projeto Chã-de-Baixo – Ribeira das Pratas.

Artigo 3º

Vinculação

A presente Medidas Preventivas, após aprovação e ratificação pelas entidades competentes e sua publicação, terá a natureza de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas a todas entidades públicas e privadas intervenientes na área do plano.

Artigo 4º

Medidas preventivas relacionadas com o meio ambiente

1. São proibidas todas as atividades que possam afetar o equilíbrio ecológico da área prevista no n.º 1 do artigo 2º da presente deliberação ou que prejudiquem a sua paisagem, principalmente nos solos suscetíveis de serem protegidos.

2. O Plano Detalhado deverá indicar um conjunto de medidas tecnológicas no seu regulamento a ser adoptado nos projetos de construção que salvaguardam os interesses socioeconómicos, ambientais e corretivas, conforme o documento emanexo.

Artigo 6º

Medidas preventivas relacionadas com edificação

Salvo autorização expressa da Câmara Municipal, não é permitido edificar em terrenos que não disponham de todas as redes, nomeadamente, de água, saneamento e eletricidade.

Artigo 7º

Vigência

1. O prazo de vigência destas Medidas Preventivas é de dois (2) anos sem prejuízo da respetiva prorrogação, por um prazo não superior a um (1) ano se vier a mostrar necessário, nos termos estabelecidos no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

2. Estas medidas preventivas poderão ser alteradas se tal for considerado necessário no processo de alteração do Plano Director Municipal.

3. Em qualquer caso, o prazo de vigência de eventuais novas medidas preventivas adotadas na sequência destas, sobre a mesma área, é o mesmo que o fixado para as presentes medidas preventivas.

Artigo 8º

Publicação

As presentes Medidas Preventivas, após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e ratificação pelo Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, será publicado no *Boletim Oficial* e noutros órgãos de comunicação que se considerar necessário.

Artigo 9º

Embargo

1. As obras e trabalhos efetuados com inobservância das presentes medidas preventivas podem ser embargados e demolidos, bem como reposta a configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal, segundo projeto a aprovar pela Câmara Municipal, sem direito de indemnização, imputando-se os respetivos encargos ao infrator;

2. Compete ao presidente da câmara Municipal ordenar o embargo, a demolição, a reposição da configuração do terreno ou a recuperação do coberto vegetal referido no número anterior.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Presidente da Assembleia Municipal do Tarrafal,
João Domingos de Barros Correia.

Anexo

Medidas tecnológicas, Referencia: 0606/DGA/2013 de 18 de Julho de 2013

Descritores Afectados	Acção Geradora de Impacte	Potenciais impactes	Medidas minimizadoras e/ou Compensatórias
Geologia/Geomorfologia	Desmontes de Rochas; Escavações de terras; Levantamento de poeiras; Geração de resíduos de material de construção; Movimentação de solo;	Degradação física dos Solos por processos de poluição; Aumento da concentração de partículas no ar pelo solo solto; Degradação física dos solos por processos de erosões	Restringir o movimento das máquinas e veículos ao espaço estritamente necessário à execução dos trabalhos e otimizar os trajectos de circulação dos mesmos de e para o estaleiro, privilegiando a utilização dos caminhos existentes para evitar a compactação do solo; Promover quando for necessário a protecção do solo exposto com plantio de plantas ou outra forma de contenção de solo apropriado a; Realizar a colecta periodica dos resíduos armazenados para posterior disposição em local adequado; Evitar os possíveis acidentes que causem derrame; Fazer a manutenção de veículos e máquinas em zonas apropriados, ou seja, na oficina mecânica que deverá ser equipada com piso impermeabilizante e dotado de valeta para captação da água de lavagem do mesmo Criação de áreas verdes através do recobrimento vegetal progressivo, onde permitirá criar uma geomorfologia similar, com características arbóreas e arbustivas autóctones, de modo a atenuar os efeitos impressos no aspecto topográfico original e assim facilitar a integração paisagística
Clima	Modificações nas condições de terrenos	Alterações sobre os elementos do clima local; A nível do microclima poderá verificar-se uma redução da evapotranspiração devido à remoção do coberto vegetal, com consequente aumento da temperatura ao nível do solo	Em termos locais, a reposição do coberto vegetal com plantações arbóreas e arbustivas contribuirão com efeito moderador e de reconstituição das condições micro climáticas
Qualidade do ar	Processo de construção de infra-estruturas e construção de edificações; Combustão incompleta; Emissões decorrentes do funcionamento de máquinas e equipamentos; Emissões fugitivas de depósitos de combustíveis; Vazamento de depósitos, gaxetas e válvulas de tubulações.	Comprometimento da saúde dos colaboradores e da população durante todas as fases do projecto, pelo aumento da concentração de gases e partículas em suspensão; Partículas em suspensão que afectam a qualidade do ar Partículas em suspensão afectam a vegetação	Dotar os equipamentos de perfuração com supressor e captar de poeiras; Colocação de supressores e/ou ponteiras pulverizadoras nos equipamentos de abastecimentos. Rega periódica dos percursos de maior circulação; Manutenção periódica dos motores; Utilização de máscaras de protecção de poeiras pelos trabalhadores Recomenda-se o rigoroso controle do sistema de recolha e tratamento de águas residuais; Recomenda-se que os grupos geradores de emergência sejam do tipo silencioso, e a sua correcta localização de modo a minimizar a poluição do ar nas imediações; Recomenda-se que a circulação de veículos seja permitida apenas em caso de necessidade.

Solos	Construção de vias de acesso e infra-estrutura (desmonte e movimento de terras); Construção de edificações; Substituição da vegetação Decapagem	Impermeabilização do solo Derrames acidentais de combustível ou óleo; Destruição do solo em consequência das operações de decapagem;	Nas áreas de armazenagem de óleos e de sistemas de drenagem em áreas de abastecimento de combustível que permita a condução das escorrências e separadores de hidrocarbonetos; Acumulação dos solos mais finos de modo a poderem ser utilizados nas operações de recuperação nas zonas não edificadas.
Fauna e Flora	Remoção da cobertura vegetal; Alteração do solo; Alteração da flora com as emissões gasosas; Movimentação de pessoas, veículos e máquinas.	Produzirá uma transformação no concernerente às espécies vegetais; Destruição da vegetação existente Anulação da capacidade de regeneração; Alteração do habitat de possível fauna existente e alteração do ecossistema.	O projecto prevê a criação de áreas verdes e de enquadramento, que constituirá essencialmente no tratamento das zonas verdes através de dispositivos biológicos (plantação de árvores) recuperando assim o enquadramento paisagístico.
Paisagem	Construção de infra-estrutura de construção de edificações; Alterações geomorfológicas	Degradação da qualidade e do meio ambiente; Alteração da paisagem natural com construção infra-estrutura e edificações; Degradação visual e desorganização espacial;	Rigoroso enquadramento urbanístico e paisagístico das edificações e infra-estruturas e a adopção de medidas de preservação da vegetação envolvente e embelezamento do espaço verde; Efectuar uma adequada adaptação topográfica; Adequada organização de obras e estaleiro.
Ambiente Acústico e Vibração	Funcionamento de máquinas e equipamentos de perfuração e transformação de inertes	Aumento de níveis sonoros; contínuos pontuais;	Utilização de equipamentos modernos, a manutenção periódica, a redução e o controle da velocidade de circulação dos equipamentos móveis nas vias de acesso, o uso de auriculares da parte dos trabalhadores: Recomenda-se que o grupo de geradores de emergência seja do tipo silencioso, e a sua correcta localização de modo a minimizar o ruído e vibrações nas imediações; No interior do empreendimento, recomenda-se que a circulação de veículos seja permitida apenas em caso de necessidade.
Resíduos	Resíduos gerados durante a construção; Lubrificação de máquinas e equipamentos	Contaminação dos solos; Produção de sucata metálica, pneus, óleos usados e resíduos domésticos;	Boas práticas de gestão de resíduos; Recolha de resíduos sólidos e estabelecimento de acordos de recolha e transporte com os serviços de saneamento do Município do Tarrafal; Quanto aos resíduos líquidos, deve-se estabelecer acordos com as empresas petrolíferas para recolha e acondicionamento dos óleos e lubrificantes usados.
Socioeconómico	Construção de infra-estrutura e edificações Actividades do sector da construção civil	Criação de novos posto de trabalho; Dinamização do tecido empresarial; Aumento de eficácia/eficiência; criação de vantagens competitivas aos "agentes económicos"; Aumento de ofertas de serviços; Atractividade	Protecção e segurança dos trabalhadores; Cumprimento escrupuloso de normas de segurança e higiene no trabalho; Promover o recurso a operadores nacionais e locais; promover a produção nacional e local; Promover a formação do pessoal; Promover a competitividade das empresas do sector.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.